



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Gab. Des. Platon Teixeira de Azevedo Filho
MSCiv 0010841-67.2019.5.18.0000
IMPETRANTE: SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
IMPETRADO: JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - DR.
FABIANO COELHO DE SOUZA

Vistos.

Sociedade Goiana de Cultura impetra mandado de segurança em face do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, que concedeu tutela de urgência nos autos da ATOOrd-0011248-61.2019.5.18.0004, determinando-lhe que realizasse o desconto da contribuição associativa relativa aos docentes filiados ao Sindicato dos Professores do Estado de Goiás, já no mês de agosto/2019.

Narra a impetrante que o pedido formulado pela entidade sindical é o de que a impetrante promova descontos das contribuições associativas dos docentes que já haviam autorizado o referido desconto antes da entrada em vigor da Medida Provisória 873/2019, tendo requerido inclusive o desconto relativo ao mês de agosto/2019 a título de tutela de urgência antecipada.

Sustenta, em síntese, que o fim da vigência da Medida Provisória 873/2019, cujo objetivo principal foi *"estabelecer a autorização individual do trabalhador para qualquer tipo de contribuição sindical"*, que não foi convertida em lei, não restabelece a legislação anteriormente vigente, devendo o Congresso Nacional elaborar *"Decreto Legislativo para disciplinar as relações jurídicas tratadas pela Medida Provisória, pois assim determina o § 3º do Artigo 62 da Constituição da República Federativa do Brasil."*

Prossegue, afirmando que o prazo para editar o decreto legislativo mencionado ainda não se encerrou, sendo que se este não for editado, *"as relações jurídicas decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão regidas pela própria Medida Provisória."*

Conclui que como a medida provisória perdeu a vigência e o decreto legislativo ainda não foi editado, *"estando o prazo para este fim ainda em aberto, o direito posto para o caso são as próprias disposições da MPV nº873/2019."*

Argumenta que não há, assim, plausibilidade do direito, pois continua desobrigada a efetuar o desconto e recolher a taxa sindical associativa referente ao mês de agosto/2019.

Afirma que todas as fichas de filiação e autorização de desconto juntadas pelo SINPRO ao formular o pedido são anteriores a vigência da MPV 873/2019, não havendo prova de que, no curso da sua vigência ou após o seu término, o sindicato tenha convocado a categoria profissional para ratificar ou não a autorização de desconto, circunstância que considera indispensável para voltar a efetuar os mencionados descontos.

Assevera que também não restou configurado o perigo da demora para a concessão da tutela, ressaltando que os próprios membros da categoria, interessados nos custeio do sindicato, poderiam efetuar diretamente o pagamento.

Frisa que mesmo que se considere o contrário, o salário de seus professores referente ao mês de agosto/2019 já havia sido pago no dia 06/09/2019, data em que foi citada para cumprir o que lhe foi ordenado.

Pede a concessão de liminar, para se suspender os efeitos da tutela antecipada, afirmando que *"a medida de urgência proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia, perdeu a sua eficácia inclusive porque o pedido é exclusivo do mês de agosto/2019"* e que *"o desconto do modo como foi determinado na ordem antecipada de tutela, coloca em risco a Impetrante (reclamada) de sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, inclusive de ser acionada judicialmente a devolver descontos que tivessem sido feitos, visto que não há autorização atualizada de nenhum dos seus empregados-professores."*

Feito o breve relato, decido.

O writ é cabível, nos termos do disposto na Súmula 414, II, do C. TST.

A decisão atacada foi proferida nos seguintes termos:

"O SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS ajuizou a presente reclamatória trabalhista de obrigação de fazer em face da SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, com pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional, requerendo, no particular, que seja compelida a acionada, sob pena de imposição de multa diária, a restabelecer o desconto da contribuição sindical associativa, relativamente aos seus professores filiados ao sindicato, visto que permanece inerte em tal sentido, mesmo tendo perdido a validade, a partir de 28/06/2019, a Medida Provisória nº 879/2019.

Procuração e numerosos documentos foram juntados (fls. 19/529), estando presentes, em princípio, as condições da ação e os pressupostos processuais objetivos e subjetivos.

Conclusos os autos, e ciente das exigências de prova inequívoca do direito (verossimilhança) e reversibilidade do provimento antecipatório pretendido, que devem ser interpretados cum grano salis e com observância do princípio da proporcionalidade, verifico que o pleito pode ser objeto de pronunciamento inaudita altera pars, já que extrai-se dos documentos juntados a verossimilhança (plausibilidade) das alegações constantes da exordial.

Com efeito, a Lei nº 13.467/17 (reforma trabalhista) eliminou a obrigatoriedade da contribuição sindical associativa obrigatória, corresponde a um dia normal de trabalho, cuja cobrança passou a ser condicionada à autorização prévia e expressa do trabalhador, nos termos do artigo 579 da CLT.

Não obstante, a redação do texto alterado da CLT permitiu interpretações diversas com relação à necessidade de autorização do trabalhador para o desconto da contribuição: uma primeira corrente entendendo que a autorização teria de ser individual, dada exclusivamente pelo próprio trabalhador; uma segunda corrente, que o sindicato poderia convocar uma assembleia geral para votar a autorização do desconto referente à contribuição dos trabalhadores a ele filiados; e a última vertente, no sentido de que o sindicato poderia convocar uma assembleia geral para votar a autorização do desconto referente à contribuição sindical dos trabalhadores da categoria que representa, válida mesmo para os não filiados à entidade.

Para pôr fim às controvérsias, o Governo Federal editou em 01/03/2019 a Medida Provisória nº 873/19, também conhecida como MP da Contribuição Sindical, com o objetivo principal de estipular a autorização individual obrigatória do trabalhador e o pagamento via boleto bancário, eliminando, com isso, a possibilidade de o sindicato obter autorização para desconto compulsório por meio de assembleia geral.

Por não ter sido convertida em lei no prazo estabelecido na Constituição Federal, tal Medida Provisória perdeu sua validade, no último dia 28 de junho, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43, noticiado pelo autor, de modo que o texto original da Reforma Trabalhista sobre o tema retomou assim sua validade, trazendo novamente instabilidade jurídica sobre a questão.

Apesar desse quadro, o E. STF tem firmado entendimento semelhante ao estipulado pela medida provisória, ou seja, de que a autorização para desconto da contribuição sindical deve ser feita obrigatoriamente de forma individual pelo trabalhador.

*Ora, sendo assim, e como grande parte da documentação colacionada pelo autor diz respeito, justamente, a fichas de filiação ao sindicato contendo tais autorizações, sendo que também foram juntadas, por amostragem, algumas fichas financeiras de professores filiados, relativas ao mês de julho/2019, sem o desconto da contribuição, presente se encontra o *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade da alegação de que o autor tem direito a ver restabelecido o desconto da contribuição, tal como vinha sendo normalmente feito antes da edição da indigitada Medida Provisória, não se justificando a inércia da acionada em tal sentido.*

*O *periculum in mora*, por sua vez, também se faz presente, pois conforme destacado pelo autor, 'é fato público e notório que, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), as Entidades Sindicais tiveram significativa de suas fontes de custeio, por conta, dentre outros motivos, da facultatividade no pagamento da contribuição sindical'.*

Além disso, a medida pretendida é reversível.

Deste modo, defiro o provimento antecipatório, arrimado nos arts. 300, caput, § 2º, e seguintes, do CPC, concedendo à reclamada o prazo de 48 horas após ciência deste ato, sob pena de aplicação de multa de 'um dia de salário por professor associado, em caso de descumprimento', para que comprove a promoção, já na folha de pagamento de agosto/2019, do 'desconto da taxa associativa sindical' de 'todos os docentes (em atividade) que expressamente a autorizaram'.

Intime-se o reclamante, notificando-se as partes, inclusive diretamente, e sob as cominações do art. 844 da CLT, para a sessão já designada, sendo a reclamada com cópia da petição inicial e deste ato." (fls. 657/659)

Pois bem.

Antes de analisar os argumentos expostos pela impetrante, é necessário fazer alguns esclarecimentos sobre os termos da decisão acima transcrita.

Em que pese a autoridade dita coatora tenha feito algumas considerações sobre as alterações legislativas em relação à "contribuição sindical", mencionada no art. 579 da CLT, que era obrigatória por qualquer membro da categoria antes da denominada "reforma trabalhista", o que se deferiu na tutela de urgência foi o desconto da contribuição mensal autorizada pelos docentes associados à entidade sindical, que esta denominou "contribuição associativa" na petição inicial da ATOrd 0011248-61.2019.5.18.0004.

Outrossim, o sindicato postulou que fosse determinado o desconto na folha de pagamento do mês de agosto/2019 e a manutenção do desconto nos meses futuros, sendo que a tutela de urgência concedida foi no sentido de que a requerida, ora impetrante, "*comprove a promoção, já na folha de pagamento de agosto/2019, do 'desconto da taxa associativa sindical' de 'todos os docentes (em atividade) que expressamente a autorizaram'*", ou seja, a tutela refere-se ao desconto mensal, a partir do mês de agosto/2019, não se restringindo a este mês.

Feitos tais esclarecimentos, cabe mencionar que a Lei 13.467/2017 conferiu a seguinte redação ao *caput* do art. 545 da CLT:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

Em 01/03/2019 entrou em vigor a MPV 873/2019, que suspendeu a eficácia deste artigo, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.

Os arts. 578 e 579 tratam da contribuição sindical e passaram a prever, com a redação dada pela mencionada medida provisória, que esta deveria ser prévia, expressa e

individualmente autorizada pelo empregado, tendo os artigos posteriores especificado que a cobrança deveria ocorrer por meio de "*boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.*"

Deste modo, a medida provisória afastou a possibilidade do desconto em folha de pagamento de quaisquer contribuições ou mensalidades devidas aos sindicatos.

Contudo, tal medida provisória teve sua vigência encerrada em 28/06/2019, por meio do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43, de 2019.

O § 3º do art. 62 da CF dispõe:

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

Já os §§ 11 e 12 acima mencionados prescrevem o seguinte:

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Como se vê, o decreto legislativo referido nos §§ 3º e 11 destina-se a regular as relações jurídicas constituídas apenas durante o período de vigência da medida provisória, de forma que, não editado o decreto no prazo estabelecido, tais relações e os atos delas decorrentes praticados durante sua vigência conservar-se-ão na forma regida pela medida provisória.

Isso significa que, no caso, enquanto vigeu a medida provisória (de 01/03/2019 a 28/06/2019), a impetrante de fato não estava obrigada a descontar as contribuições na folha de pagamento e repassá-las ao sindicato, sendo que, tendo a medida perdido a eficácia e não sendo editado nenhum decreto legislativo que discipline este fato no prazo estabelecido no § 11, o ato omissivo (de desconto e repasse) fica conservado.

Entretanto, a partir do encerramento da vigência da medida provisória não convertida em lei, o que ocorreu em 28/06/2019, restabelece-se a eficácia da norma anterior (independentemente de eventual decreto legislativo para regular o período de vigência da medida provisória), conforme bem ilustra o trecho da ementa abaixo transcrita, referente ao julgamento das ADI's 5709; 5716; 5717 e 5727, de relatoria da Exma. Ministra Rosa Weber:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. ESTABELECIMENTO DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 62, CAPUT e §§ 3º e 10, CRFB. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. REJEIÇÃO E REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA COMO CATEGORIAS DE FATO JURÍDICO EQUIVALENTES E ABRANGIDAS NA VEDAÇÃO DE REEDIÇÃO NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA. INTERPRETAÇÃO DO §10 DO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES JUDICIAIS DO STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. (...) 2. Medida provisória não revoga lei anterior, mas apenas suspende seus efeitos no ordenamento jurídico, em face do seu caráter transitório e precário. Assim, aprovada a medida provisória pela Câmara e pelo Senado, surge nova lei, a qual terá o efeito de revogar lei antecedente. Todavia, caso a medida provisória seja rejeitada (expressa ou tacitamente), a lei primeira vigente no ordenamento, e que estava suspensa, volta a ter eficácia. (...) 7. Qualquer solução jurídica a ser dada na atividade interpretativa do art. 62 da Constituição Federal deve ser restritiva, como forma de assegurar a funcionalidade das instituições e da democracia. Nesse contexto, imperioso assinalar o papel da medida provisória como técnica normativa residual que está à serviço do Poder Executivo, para atuações legiferantes excepcionais, marcadas pela urgência e relevância, uma vez que não faz parte do núcleo funcional desse Poder a atividade legislativa. (...)" (ADI 5709, Relatora: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-140 DIVULG 27-06-2019 PUBLIC 28-06-2019, grifou-se)

Deste modo, a redação do art. 545 da CLT dada pela Lei nº 13.467/2017 estava com sua eficácia apenas suspensa e foi restabelecida em 28/06/2019, o que significa que a partir desta data a impetrante estava obrigada "a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde

que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados".

Outrossim, não seria necessária uma nova permissão de desconto dos empregados filiados que já haviam assinado autorização anterior, haja vista que, como já afirmado, a lei ficou com sua eficácia apenas suspensa, voltando a produzir novamente seus efeitos a partir do encerramento da vigência da medida provisória.

Portanto, a probabilidade do direito estava configurada para que a autoridade coatora concedesse a tutela de urgência, o que, por corolário, afasta a probabilidade do direito invocado pela impetrante neste *writ*.

No que se refere ao perigo de dano, cabe mencionar que de fato a medida provisória acabou por dificultar a arrecadação das receitas sindicais, sendo que a espera pelo provimento jurisdicional apenas ao final poderá causar prejuízos não somente ao sindicato pela ausência de tais receitas, mas também aos seus filiados, que poderão sofrer um desconto acumulado após o trânsito em julgado.

Deste modo, estavam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada concedida pela autoridade apontada como coatora.

Não obstante, noto que a impetrante foi intimada da decisão que determinou que ela realizasse o desconto "já na folha de agosto/2019" somente no dia 06/09/2019 (fl. 670), data em que demonstrou já ter ocorrido o crédito dos salários nas contas bancárias de seus empregados (fls. 55/111).

Portanto, não havia mais tempo hábil para se cumprir a decisão a partir do mês de agosto/2019, sendo possível, entretanto, o cumprimento a partir da folha salarial de

setembro/2019.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para liberar a impetrante do cumprimento da obrigação que lhe foi imposta em relação à folha salarial de agosto/2019, devendo cumprir a ordem judicial, contudo, a partir da folha salarial de setembro/2019.

Oficie-se a autoridade dita coatora, para ciência desta decisão e para que preste as informações que reputar úteis no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a impetrante desta decisão e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, qualificando o litisconsorte passivo necessário (Sindicato dos Professores do Estado de Goiás), com indicação de seu endereço completo para citação, sob pena de revogação da liminar e indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

GOIANIA, 13 de Setembro de 2019
PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Desembargador Federal do Trabalho